RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 015/2022 Rio Branco do Sul, 11 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Danilo Felipe Rausis Pedroso
Rua Domingos Alessandro Nodari,
83.540-000/Rio Branco do Sul-PR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho, a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação dos nobres Edis, o projeto de lei que “dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência”, revogando assim a Lei Municipal nº 704 de 13 de dezembro de 2005.

A Lei Municipal retro mencionada, fora elaborada há dezessete anos, antecedendo em dez anos o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, o qual traz diversas nuances referentes aos aspectos legais que tratam dos direitos da Pessoa com Deficiência, assim como também em sua concepção, não se considerava o novo conceito de capacidade jurídica que vige em nosso ordenamento contemporâneo.

Cumpre esclarecer que a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186 de 2008, e incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 6.949 de 2009, – todos posteriores à Lei que se pretende revogar – considera pessoas com deficiência as que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O art. 12 da Convenção estabelece que as pessoas com deficiência “gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”; essa capacidade legal é distinta da capacidade civil em geral, disciplinada no Código Civil brasileiro, estendendo-se à capacidade de exercício, inclusive em

relação às pessoas com deficiência mental ou intelectual. A Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) regulamentou a Convenção no Brasil.

Portanto, faz-se mister atualizar e modernizar o ordenamento jurídico municipal, de forma que se traga contextualização às necessidades contemporâneas, seja por parte dos servidores municipais ou do próprio indivíduo com deficiência, de forma que haja o devido cumprimento das exigências e adequações normativas necessárias para a satisfação do interesse público em questão.

Desta feita, Nobres Legisladores, apresentamos o Projeto de Lei que revoga o já obsoleto dispositivo legal, o qual trata de um tema que exige tamanha atenção por parte dos poderes, assim como também apresentamos um regramento atualizado, condescendente com os cuidados que a matéria exige nos dias atuais, além de trazer adequações pertinentes em face dos já apresentados dispositivos federais que fundamentam e regulamentam, de maneira socialmente conveniente, a causa em pauta e suas necessárias nuances para a manutenção da plenitude do conceito familiar moderno, além de visar o bem-estar na análise individual daquele que toma o papel de cuidador da pessoa com deficiência.

Nestes termos, a presente alteração legislativa nada mais é do que um movimento de modernização e adequação dos serviços públicos, que como se sabe, não são estáticos e naturalmente precisam passar por melhoramentos, com vista a entregar à população o melhor atendimento possível.

Pelo exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, aproveitando da oportunidade para renovar os meus sinceros protestos de consideração e respeito.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº.027/2022

"Dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência."

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **KARIME FAYAD**, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos municipais que sejam genitores, curadores ou responsáveis legais, a qualquer título, por pessoa com deficiência, o direito de serem dispensados do cumprimento de parte da respectiva jornada de trabalho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens fixas.

§1º A dispensa do servidor ou servidora poderá corresponder até 50% de sua carga horária semanal, distribuída durante os dias de seu expediente regular.

§2º A dispensa aplica-se aos servidores que cumprem jornada regular e àqueles que atuam em regime de escala, cabendo à chefia imediata promover a adequação dos parâmetros da dispensa às características do trabalho da unidade onde o servidor ou servidora atue.

§3º Na concessão da dispensa será considerada a possibilidade do servidor ou servidora prestar, de maneira parcial ou integral, o atendimento à pessoa com deficiência em horário diverso daquele seu de trabalho, bem como o tempo necessário para o deslocamento até o local do atendimento, quando for o caso.

Art. 2º A dispensa de jornada destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico prescritas por seus profissionais assistentes bem

como o seguimento de sua programação terapêutica, inclusive em regime de *"home care"*.

§1º Caberá ao servidor ou servidora solicitar a dispensa mediante a apresentação de requerimento específico, dirigido ao órgão de recursos humanos ao qual se encontre subordinado, juntando toda a documentação necessária à comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com deficiência e do respectivo quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.

§2º A documentação deverá incluir obrigatoriamente as declarações de clínicas ou entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência, incluindo empresas especializadas em serviço de *"home care"* quando for o caso, que demonstrem os serviços prestados, bem como os dias e horários em que essas entidades entendem ser necessário o acompanhamento do servidor ou servidora ao atendimento.

§3º A autorização será concedida pela autoridade competente, a partir de parecer prévio do órgão médico pericial do Município, no qual será reconhecida a situação de "pessoa com deficiência" do dependente legal do servidor ou servidora e serão indicados os horários e/ou períodos em que será devida a dispensa, além dos atendimentos que se encontram abrangidos pelo regime especial definido nesta lei.

§4º A chefia imediata do servidor ou servidora deverá respeitar rigorosamente os dias e horários definidos para dispensa, estando sujeita à responsabilização funcional em caso de negativa de liberação ou ampliação dos dias e/ou horários autorizados.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação desta lei, entende-se como dependente legal a pessoa com deficiência que, por suas limitações ou incapacidade, dependa, ainda que temporariamente, do servidor público municipal para o desenvolvimento das terapias prescritas referentes à deficiência básica, conforme parâmetros técnicos definidos pelo órgão médico pericial.

§1º A caracterização da dependência legal, decorrente da filiação ou de outra relação juridicamente estabelecida, independerá da idade da pessoa com deficiência e levará em conta os aspectos biopsicossociais que envolvam cada caso, individualmente analisado.

§2º A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos enteados e enteadas, desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento ou união estável, formalmente reconhecidos junto à Administração Municipal.

§3º A responsabilidade parental abrange os pais da pessoa com deficiência independe da vigência da união conjugal ou união estável entre ambos, desde que, em caso de separação, exista ajuste formal e declarado em instrumento público que os obrigue ao dever de cuidado com seu filho, filha, enteado ou enteada.

§4º A responsabilidade parental e o vínculo familiar decorrente estendem-se às uniões estáveis entre pessoas de mesmo sexo, reconhecidas formalmente pela Administração Municipal.

Art. 4º Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sempre observado o disposto no §1º do art. 1º no que tange ao limite de até 50% de redução da carga horária distribuído entre os servidores.

§1º Nesse caso, a manifestação do órgão médico pericial deverá compatibilizar, da forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com deficiência com as disponibilidades pessoais e as características do exercício dos cargos públicos de cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga horária na prestação dos serviços públicos municipais.

§2º Ainda nessa hipótese, a autorização da autoridade competente a quem cada servidor ou servidora esteja vinculado será formalmente registrada no processo administrativo, relativamente aos dias e horários de dispensa dos respectivos subordinados.

Art. 5º Caso o servidor possua 2 (dois) cargos efetivos ativos na Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, poderá ser concedida a dispensa de até 50% (cinquenta por cento) para cada cargo ocupado, de conformidade com as características do exercício do mesmo e as demais condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência implica em imediata cessação da dispensa de jornada de trabalho, cabendo ao servidor ou servidora beneficiários o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para cessação do benefício.

§1º O descumprimento do dever estabelecido no caput deste artigo, constatado a qualquer tempo pela Administração Municipal, constituirá infração disciplinar, sujeitando o servidor ou servidora responsável às penalidades definidas em lei.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com deficiência assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

Art. 7º Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições pertinentes à pessoa com deficiência, mesmo que não impliquem em alteração nos horários e locais de atendimento, deverão ser informadas pelo servidor ou servidora beneficiários da presente lei, mediante a apresentação de requerimento de alteração do benefício concedido, do qual constarão os documentos comprobatórios da alteração.

§1º O servidor ou servidora beneficiários estarão obrigados a formalizar o requerimento no prazo de 5 dias úteis, contados da efetivação da alteração, cabendo ao órgão médico pericial do Município opinar pela modificação ou não das condições de dispensa até aquele momento vigentes.

§2º O pedido de alteração, acompanhado da manifestação de natureza médico pericial, será encaminhado à autoridade que autorizou inicialmente a dispensa, para deliberação.

§3º A negativa de alteração implicará na manutenção das condições anteriores da dispensa, cabendo ao servidor ou servidora interessados a adequação às restrições decorrentes.

§4º A ausência de comunicação no prazo legal implicará, quando posteriormente constatada a alteração, na supressão imediata do benefício, ao menos no que se refira ao item específico da programação terapêutica ou prescrição sobre o qual repousou a omissão.

§5º A supressão parcial ou integral do benefício, na circunstância definida neste artigo, não impede apuração de responsabilidade disciplinar contra o servidor ou servidora, respeitadas as regras que orientam o processo administrativo disciplinar no âmbito do regime estatutário municipal.

§6º Entende-se como alteração, para os fins deste artigo, a supressão ou a inclusão de itens da programação terapêutica ou prescrição relativa à pessoa com deficiência.

Art. 8º Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com deficiência, o pedido de dispensa deverá ser renovado anualmente, mediante novo

requerimento dos interessados que atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado 60 dias antes da cessação do benefício.

§1º A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 1 ano contado da concessão anterior.

§2º A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras do regime estatutário municipal relativas à matéria.

Art. 9º As disposições desta lei aplicam-se aos servidores efetivos dos quadros da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. As reduções de carga horária concedidas na vigência da Lei nº 704, de 13 de dezembro de 2005, serão mantidas nas condições ora vigentes até a data de sua renovação, podendo o servidor optar entre o regime do qual já gozava, ou seja, da lei anterior, ou passar a ser submetido ao regime instituído pela presente lei.

Parágrafo Único. Caso seja do interesse do servidor ou servidora, já beneficiário da redução de carga horária, a aplicação da presente lei ao seu caso particular, por considerar as condições nesta estabelecidas como mais favoráveis, poderá formalizar novo requerimento a qualquer tempo, não necessitando aguardar a conclusão do prazo de 1 ano da concessão anterior.

Art. 11. A presente lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contado de sua publicação, condição necessária à sua plena implementação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 704, de 13 de dezembro de 2005.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 11 de maio de 2022.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal